

DESPACHO - TRE-ES/PRE/DG/GAB-DG

Exmo. Sr. Desembargador Presidente,

Trata-se de contratação em caráter emergencial, a ser celebrada com a empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais de limpeza, para os Cartórios Eleitorais da Região Centro-Leste do Estado do Espírito Santo.

Em breve síntese dos fatos, tendo em vista reiterados descumprimentos contratuais perpetrados pela atual contratada, a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS LTDA, consubstanciado, dentre outros, no atraso de pagamento e benefícios aos seus colaboradores, deficiência no fornecimento de insumos necessários à execução dos serviços, bem como irregularidades na apresentação da documentação trabalhista e previdenciária, os quais evidenciaram a incapacidade da empresa de adimplir as obrigações contratuais assumidas, foi autorizada a extinção do contrato em vigor, após a devida apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme decisão dessa d. Presidência, id. 1650512, nos autos SEI nº 0001599-91.2026.6.08.8000

Concomitantemente, com vistas a evitar a solução de continuidade dos serviços, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades, **mormente em momento crítico de preparação do pleito eleitoral**, foi instaurado o presente procedimento administrativo visando à contratação emergencial dos serviços, o que culminou na seleção da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Contudo, a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração da decisão que autorizou a extinção contratual, tendo essa d. Presidência mantido incólume a decisão anteriormente exarada, por seus próprios fundamentos, acrescidos daqueles consignados na decisão proferida em sede de reconsideração.

Assim, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e indeferido os pedidos formulados pela recorrente, com remessa dos autos à distribuição para fins de apreciação pelo Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, nos termos da legislação de regência e do Regimento Interno desta Corte.

Feito esse breve intróito, levo à apreciação superior as considerações que se seguem.

Conforme se extrai da informação da Secretaria de Administração e Orçamento (1664085/1669005), constantes dos autos SEI 0001599-91.2026.6.08.8000, a 47ª Zona Eleitoral - Viana encontra-se desprovida da regular prestação de serviço de limpeza, em razão da não disponibilização de colaborador pela contratada. Embora já ultrapassado o prazo contratualmente estabelecido para a substituição e alocação de novo colaborador, diante da situação concreta e norteados pelo interesse público e pela necessidade de continuidade do serviço, a Administração diligenciou novamente a empresa para que promovesse o imediato suprimento do posto de trabalho, porém a empresa permaneceu inerte (1668095).

Por sua vez, a Secretaria de Administração e Orçamento trouxe à colação as seguintes informações, obtidas junto à Fiscal do Contrato: i) o posto de trabalho da 47ª Zona Eleitoral, que encontrava-se vago, foi ocupado por uma colaboradora que havia prestado serviço neste tribunal em outro contrato de terceirização. Mas não poderá continuar, alegando que o cartório está localizado distante de sua residência, que está doente e que tem filha pequena. O preposto tem ciência desta situação, mas afirmou que não disponibilizará substituto para o posto de trabalho vago; ii) os pagamentos de salários e demais benefícios deste contrato vem sendo realizados com atraso: os relativos a agosto foram quitados no dia 10/09/2026 (dois dias de atraso); iii) a limpeza daquela zona eleitoral está sendo realizada por colaboradoras que atuam no tribunal por outra empresa contratada.

Extraí-se da informação id. 1663990, contida no presente feito, que a 47ª Zona Eleitoral encontra-se sem a prestação dos serviços de limpeza desde 27/07/2026, em razão do afastamento da empregada responsável pelo posto, sem que tenha sido providenciada sua substituição pela contratada.

Por outra quadra, a contratação emergencial encontra-se em vias de formalização, mediante assinatura do respectivo instrumento contratual. Insta destacar que a proposta apresentada pela empresa selecionada possui validade somente até o dia 02/10/2026 (1663045), com o início da prestação dos serviços para o dia 07/10/2026.

Nesse cenário, impõe-se a análise, em conjunto, dos seguintes pontos:

- 1) De acordo com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, os recursos e pedidos de reconsideração possuem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;
- 2) o contrato firmado com a atual empresa contratada não vem sendo prestado de acordo com os termos contratuais, apresentando desconformidades relevantes, inclusive com o cartório eleitoral da 47ª ZE desprovido de posto regular de limpeza em pleno período eleitoral, além da persistência de atrasos no cumprimento de obrigações trabalhistas e demais intercorrências já registradas nos autos; e
- 3) proposta apresentada na contratação emergencial expira em 02/10/2026, não estando a empresa obrigada, em princípio, a prorrogar sua validade, o que pode comprometer a solução administrativa adotada para enfrentamento da situação emergencial.

Nesse particular, convém tecer as considerações que, neste momento, mostram-se relevantes.

Com efeito, a contratação emergencial foi deflagrada em decorrência de descumprimentos contratuais relevantes e do risco concreto de prestação insuficiente dos serviços ou mesmo interrupção em período sensível para esta Justiça Eleitoral, que é ano eleitoral, em que a demanda das atividades é intensificada e a prestação dos serviços de limpeza e conservação é indispensável para o regular funcionamento das unidades cartorárias. Soma-se a isso a vulnerabilidade a que é exposta Administração com o reiterado inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pela empresa.

Verifica-se, assim, que foram adotadas tempestivamente as providências destinadas a resguardar a prestação adequada dos serviços, porém a Administração, neste momento, vê-se premida, de um lado, pelo efeito suspensivo do recurso interposto contra a extinção do contrato vigente, e de outro, pela situação fática que deu ensejo à contratação emergencial, a qual permanece atual, conforme relatado Secretaria de Administração e Orçamento.

Essa situação repercute ainda na contratação emergencial em vias de formalização, uma vez que a proposta comercial possui prazo de validade, a vencer dia 02/10/2026, e não há garantia de sua posterior renovação, o que conduziria este Regional a uma situação ainda mais gravosa, na medida em que justamente a ação concebida para resguardar a Administração em período crítico até a conclusão do procedimento licitatório ordinário, poderia tornar-se inócua, deixando a Administração vulnerável aos reiterados descumprimentos apontados e falhas na execução do atual contrato, e, simultaneamente, à perda da solução emergencial levada a efeito.

Essa situação pode ser ilustrada no procedimento licitatório instaurados nos autos SEI nº 0001599-91.2026.6.08.8000, em objeto de contratação diverso, mas que o decurso do prazo de validade da proposta mais vantajosa levou à empresa a não renová-la e, por conseguinte, a não formalização da contratação (1540395)

Assim, eventual perda da proposta ora disponível poderia ensejar a necessidade de retomada das providências para nova contratação emergencial, posteriormente ao julgamento do recurso, e, eventualmente, à celebração de contratação menos vantajosa, e pior, sem prejuízo do risco de descontinuidade de prestação de serviços em sua totalidade nas unidades cartorárias abrangidas pela vigente contratação.

Neste particular, trago a lume o disposto no art. 22 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Da dicção do referido dispositivo, extrai-se que a decisão administrativa não pode desconsiderar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que tenha limitado ou condicionado a atuação do gestor. Sob essa perspectiva, cabe à análise das circunstâncias concretas

submetidas à Administração e das consequências práticas.

É sabido que art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Contudo, vislumbro que, no caso concreto, sua incidência deve ser compreendida à luz da situação emergencial e concreta efetivamente demonstrada nos autos e da necessidade de assegurar, transitoriamente, a continuidade e adequada prestação de serviço essencial durante o período crítico para esta Justiça Eleitoral.

Com efeito, não se trata apenas de deficiências ou falhas pontuais na execução contratual. As informações carreadas aos autos demonstram descumprimentos reiterados das obrigações contratuais e, mais ainda, a ausência de alocação de colaborador para a prestação de serviços de limpeza na 47ª ZE, situação que persiste, mesmo após ultrapassado o prazo contratualmente previsto para substituição da colaboradora e apesar de nova diligência promovida pela Administração para que a contratada procedesse ao imediato suprimimento do posto de trabalho.

A formalização do contrato que ora se cogita, portanto, não se confunde com contratação ordinária destinada a substituir, em caráter definitivo, o contrato objeto do recurso administrativo, cuja vigência se estende até 2027. Diversamente, cuida-se de contratação emergencial, concebida para fazer frente a uma situação concreta e transitória de comprometimento da continuidade ou inadequada prestação do serviço, inclusive com a ausência efetiva e deliberada na prestação de serviço na 47ª ZE.

Situação diversa seria a hipótese em que, pendente recurso dotado de efeito suspensivo de decisão de extinção contratual unilateral, a Administração pretendesse celebrar nova contratação ordinária e definitiva para substituí-lo. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que a providência cogitada possui fundamento na necessidade atual de resguardar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços, bem como ostenta natureza transitória e temporária, com vigência substancialmente inferior à do contrato originário, amparada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2026:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“[...] Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

[...] No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023,p.1077.]

Nessa linha de compreensão, consideradas as particularidades que revestem o caso concreto, dessume-se, s.m.j., a viabilidade da formalização da contratação emergencial, ainda que pendente de julgamento o recurso administrativo interposto contra a decisão de extinção do contrato vigente, como providência

excepcional, temporária e destinada a fazer frente à situação emergencial concretamente demonstrada nos autos, resguardando a Administração durante período crítico e sensível para esta Justiça Especializada.

Nesse sentido, a assinatura do instrumento contratual em questão apresenta-se, a meu sentir, como medida consentânea com a situação emergencial que determinou a instauração do presente procedimento e que, conforme demonstrado, permanece hígida e atual, permitindo à Administração assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços enquanto pendente a definição da controvérsia instaurada no contrato originário.

Não obstante, considerando a excepcionalidade da situação ora delineada e as questões jurídicas decorrentes, sobretudo, do efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo e de seus possíveis reflexos sobre a contratação vigente e a contratação emergencial em vias de formalização, submeto os presentes autos à apreciação de V. Ex^a, sugerindo, s.m.j. a manifestação da d. Assessoria Jurídica acerca das questões suscitadas, com vistas à adoção da solução juridicamente mais adequada à salvaguarda do interesse público e à preservação da continuidade dos serviços, em estrita observância à legislação de regência, **pugnando pela imediata assinatura do termo de rescisão unilateral do contrato com a referida empresa, objeto dos autos 0001599-91.2026.6.08.8000, bem como a assinatura do instrumento contratual emergencial em curso nestes autos, independentemente da apreciação final do recurso interposto e ainda em trâmite.**



Documento assinado eletronicamente por **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO, Diretor Geral**, em 16/09/2026, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1671166** e o código CRC **E89B286A**.